



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2337695-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARIA APARECIDA LIMA LULIA e MARIA APARECIDA DE GOES LIMA E LULIA LTDA ME, é embargado FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2337695-41.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo Foro Central Cível 30.ª Vara Cível

Embargantes: Maria Aparecida de Goes Lima Lulia e

Maria Aparecida de Goes Lima Lulia ME

Embargado: FLF Fundo de Liquidação Financeira Fundo de Investimentos
em Direitos Creditórios não padronizados

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
INTUITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial, bem como para corrigir erro material, não admitindo a oposição com intuito infringente. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não caracterizada uma das hipóteses acima indicada, descabe acolhimento da questão embargada.
3. **Embargos de declaração rejeitados.**

VOTO N.º 2494

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 1297/1299 que, em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, não conheceu o agravo de instrumento por intempestividade.

O embargante sustenta a necessidade de atribuição do efeito suspensivo ante a omissão no julgado acerca da existência de motivo justo para a interposição do agravo de instrumento fora do prazo recursal, consubstanciado na queda doméstica de sua patrona, com afastamento por sete dias.

É O RELATÓRIO.

Civil: Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados. Excepcionalmente, ainda, admitem-se os embargos declaratórios com caráter infringente quando detectado erro material manifesto.

O excelso Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *"A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária".* (STJ, 3.ª T., EDcl no AgRg no AREsp n. 553.180/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 6.10.2015, Dje de 15.10.2015.).

O § 2.º do art. 1.023 e o § 4.º do art. 1.024 do Código de Processo Civil confirmam essa possibilidade, pondo fim a qualquer tipo de discussão doutrinária sobre a aptidão de os embargos de declaração modificarem a decisão embargada.

Na espécie, não procede a devolução do prazo recursal, ante a fragilidade da prova acerca da queda doméstica e a incapacidade laboral total e temporária, isso porque a embargante instruiu o processo tão-somente com o atestado médico de fls. 1292, desacompanhado de demais documentos, como as notas fiscais de medicamentos, como analgésico e anti-inflamatórios.

Outrossim, a literatura médica define a contusão como uma lesão superficial que atinge apenas os tecidos moles, como a pele, a camada de gordura, a musculatura e os vasos sanguíneos ou linfáticos. Os tipos de contusão são três: subcutânea, muscular e periosteal. A contusão subcutânea se forma logo abaixo da superfície da pele, e pode surgir após uma queda. A contusão muscular pode ser intramuscular ou intermuscular e ocorre quando um músculo é submetido à uma força súbita, como uma pancada, por exemplo. Dentre todos, a contusão óssea é a que mais exprime cuidados, pois há risco de fraturas e dificuldade de movimento.

No caso, o médico atestou que houve uma contusão severa de dorso e lombar, porém sem indicar a extensão ou a gravidade do acidente.

Nesse cenário, o atestado médico não traz elementos suficientes para atestar que a lesão decorrente da queda causa a impossibilidade total do exercício profissional, ou então, de substabelecer a outro advogado.

Sobre o tema, o Excelso Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Até mesmo a doença que acomete o próprio advogado só constitui justa causa a ensejar a devolução de prazo processual quando o impossibilita totalmente do exercício de sua profissão ou o impede de promover o substabelecimento de seu mandato, circunstâncias que, por óbvio, não se verificam na hipótese vertente, em que ocorrida, no curso do prazo concedido aos embargantes para regularizar sua representação processual, a internação da genitora de sua advogada.

3. Embargos de declaração rejeitados.” (ST, 3.^a T, EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536253 – SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 19/11/2024, p. no DJe/STJ nº 3997 de 22/11/2024 – grifo nosso).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. Na instância especial é inexistente recurso interposto

por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115 do STJ).

3. A simples juntada de atestado médico por advogado, sem a comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal.

4. Na instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações/substabelecimentos mesmo na hipótese de interposição de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança o STJ.

5. Descabe nova intimação da parte para regularizar a representação processual quando, já intimada, não sanou o vício no prazo concedido.

6. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.433.779/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 – grifo nosso).

Outrossim, o médico concedeu 7 dias de afastamento do patrono que, ainda que houvesse a aceitação de justo impedimento ao exercício profissional, impunha a patrona interpor o recurso até 29/10/2024, no entanto, ele foi interposto em 31/10/2024.

Nesse contexto, o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo, não cabendo o seu conhecimento.

Concluindo, não cabe o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.

Ante o exposto, **rejeita-se os embargos de declaração.**

CELSO A. REZENDE

Relator